

DISSÍDIO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 a 2016.

Sentença Normativa

Data: 13/05/2015.

OUTUBRO / 2014

A

SETEMBRO / 2016

SINDIENFERMEIROS - Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo

e

SINDHES - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado
do Espírito Santo

Processo do poder judiciário do tribunal da 17 região.

N: 0000381-24.2014.5.17.0000.

N do documento: 15012615272610900000000448417.

Relator: Desembargador José Luiz Serafim.

Revisora: Desembargadora Wanda Lucia Costa Leite Franca Decuzzi.

DATA DO JULGAMENTO: 13 DE MAIO DE 2015.

Sentença Normativa do Dissídio Coletivo de Trabalho julgado pela décima sétima região do poder judiciário federal no Estado do Espírito Santo, entre o **SINDIENFERMEIROS – SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representante da categoria dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo, registro no M.T. Arquivamento de Entidades Sindicais Brasileiras nº. 35.059 - 004242/91 D.O.U. 31/07/91, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 30.778.641/0001-32, estabelecido à Avenida Jerônimo Monteiro, 240 - Ed. Rural Bank 9º andar - Sala 906, Centro, Vitória-ES e de outro lado o **SINDHES - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representante da categoria econômica de Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo, registrado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, processo nº. 24200.001855/90, conforme despacho publicado no D.O.U. em 05.10.90, seção I, p. 19024, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 32.478.349/0001-20, estabelecido a Avenida Paulino Muller, 161 Ilha de Santa Maria, 29051-030, Vitória/ES, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1 - VIGÊNCIA / DATA-BASE - O período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho terá início em 01 de outubro de 2014 e término em 30 de setembro de 2016, ficando estabelecido o dia 1º de outubro como data-base da categoria.

Parágrafo único: Os sindicatos signatários se comprometem a retomar as negociações, com o objetivo de firmar nova Convenção Coletiva de Trabalho, no prazo de sessenta dias antes do término da vigência desta convenção.

Obs.: Não houve perda da data base, julgado por unanimidade dos desembargadores (unanimidade).

CLÁUSULA 2 - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho, abrange todos os profissionais ENFERMEIROS que exercem atividades em estabelecimentos de serviços de saúde privados, **Caritativos**, filantrópicos e **Clinicas**, sindicalizados ou não.

CLÁUSULA 3 - PISOS SALARIAIS – 30 (trinta) dias após o depósito desta convenção na SRTE,
os Pisos Salariais dos Enfermeiros, serão os seguintes:

- a- Para aqueles contratados na modalidade **Trainee** no **primeiro ano** de sua contratação será de **R\$ 1.550,36** e no **segundo ano** de sua contratação de **R\$ 1.757,08**.

- b- Para aqueles contratados para uma jornada de trabalho de **quarenta e quatro (44) horas semanais ou duzentas e vinte (220) horas mensais**, salário de **R\$ 2.526,52** por mês, no **primeiro ano** de vigência da presente sentença normativa, e **R\$ 2.602,31**, no **segundo ano** de vigência da presente sentença normativa.
- c- **Parágrafo único:** Os valores dos pisos salariais para jornadas de trabalho inferiores a 220h/mês deverão ser ajustados pelas empresas proporcionalmente, considerando o valor mínimo de R\$ 11,48 por hora, multiplicado pela carga horária mensal contratada, no **primeiro ano** de vigência da presente sentença normativa, e o valor mínimo de **R\$ 11,83** por hora, multiplicado pela carga horária mensal contratada no **segundo ano** de vigência da presente sentença normativa.

Obs.: Os haveres retroativos deverão ser pagos no prazo de 12 meses, a razão de 1/12 por mês, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento, considerado este a data da publicação do presente acórdão e assim sucessivamente, sob pena de multa de 100% do saldo do valor devido, revertido ao trabalhador. (definir por unanimidade parcialmente).

CLÁUSULA 4 - REAJUSTE SALARIAL – A título de reajuste salarial, as empresas corrigirão a partir de 01 de Outubro de 2014, os salários dos enfermeiros em 12,65% incidentes sobre os salários de 30/09/2012.

Autoriza-se a dedução de aumento espontâneo **reajustes e antecipações salariais concedidos a partir de 01/10/2014.**

Obs.: Os haveres retroativos deverão ser pagos no prazo de 12 meses, a razão de 1/12 por mês, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento, considerado este a data da publicação do presente acórdão e assim sucessivamente, sob pena de multa de 100% do saldo do valor devido, revertido ao trabalhador. (definir por unanimidade parcialmente).

CLÁUSULA 5 - GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA – Fica instituída gratificação de Responsabilidade Técnica, exclusivamente para as empresas que tenham pelo menos **oito enfermeiros** empregados, no percentual de **vinte por cento (20%)**, incidente sobre o **menor piso salarial**, para o enfermeiro registrado como responsável técnico junto ao Conselho Regional de enfermagem.

Parágrafo primeiro: Estão desobrigadas em pagar a gratificação indicada no caput desta cláusula, todas as empresas que concedem remuneração diferenciada aos enfermeiros que exerçam cargo de gerência/chefia.

Parágrafo segundo: As empresas que concedem remuneração diferenciada indicada no parágrafo primeiro desta cláusula, em percentual inferior aquele estabelecido no caput, ficam obrigadas a complementar a diferença até o percentual indicado no caput desta cláusula.

Obs.: mantido a mesma redação devido a sumula 277 TST, deferido parcialmente, pois o SINDHES pediu o cancelamento da clausula. (definir por unanimidade parcialmente).

A CLAUSULA 6 da proposta do sindicato dos enfermeiros de piso diferenciado para função qualificada fora indeferido, sem efeito, não aceito pelo tribunal. (indeferido por unanimidade).

CLAUSULA ADICIONAL HORA EXTRA – O trabalho prestado além da jornada de trabalho contratada, será remunerado com o adicional de sessenta por cento (60%) sobre o valor da hora normal.

Obs.: A CLAUSULA 7 da proposta do sindicato dos enfermeiros queria 100%.(definir por unanimidade parcialmente).

CLAUSULA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – A partir do depósito desta Convenção Coletiva na SRTE, os empregados que trabalharem em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, fica assegurado à percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidente sobre o valor de quinhentos e cinquenta reais (R\$ 550,00).

Parágrafo primeiro: A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de laudo elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo segundo: A eliminação do risco a saúde ou integridade física do empregado, inclusive decorrente do fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletivo aprovados pelo órgão competente, exclui o pagamento do respectivo adicional de insalubridade.

Parágrafo terceiro: A recusa ou reiterada inobservância do uso de equipamentos de proteção individual fornecido ao empregado pelo empregador, enseja motivo para dispensa por justa causa.

Parágrafo quarto: O adicional de insalubridade é estipulado para remunerar um mês inteiro, nele já incluído os repousos.

Obs.: A CLAÚSULA 8 da proposta do sindicato dos enfermeiros queria sobre o piso da categoria e o tribunal cancelou seguindo o que determina a lei, sobre o salário mínimo, com voto favorável do ministério publico do trabalho, retirado da Sentença Normativa. (indeferido por maioria).

CLAÚSULA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta pro cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Parágrafo único: A caracterização e a classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de laudo elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Obs.: A CLAÚSULA 9 da proposta do sindicato dos enfermeiros não solicitou o fim do Parágrafo segundo: Este adicional será pago proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente ou condição considerada periculosa. (aprovado parcialmente por maioria).

CLAÚSULA VALE TRANSPORTE – o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, vale-transporte, desde que seja requerido pelo enfermeiro, o qual deverá informar e manter atualizado seu endereço no cadastro da empresa.

Parágrafo primeiro: O Vale-Transporte será custeado:

- a) Pelo beneficiário, na parcela equivalente em até seis por cento (6%) de seu salário base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
- b) Pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo segundo: O empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, está desobrigado do fornecimento de Vale-Transporte.

Parágrafo terceiro: Constitui falta grave, passível de demissão por justa causa, a utilização de declaração falsa ou uso de vale transporte diferente do previsto no caput desta cláusula.

Obs.: A CLAÚSULA 10 da proposta do sindicato dos enfermeiros, (unanimidade).

CLAÚSULA INCENTIVOS AO APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO – As empresas propiciarão anualmente aos enfermeiros empregados, a participação de, no mínimo, três cursos ou palestras de

atualização e aperfeiçoamento profissional, sendo obrigatória à participação do enfermeiro que tenha sido comunicado previamente.

Parágrafo único: A empresa poderá proporcionar ao trabalhador incentivo através de ajuda de custo em atividades/eventos técnico científico (congressos, seminários, cursos de especialização, mestrado, doutorado).

Obs.: A CLAÚSULA 11 da proposta do sindicato dos enfermeiros, (unanimidade).

CLAÚSULA REEMBOLSO CRECHE – As empresas que não dispuserem de creche própria ou conveniada, concederão através da forma de reembolso mensal, o benefício social do auxílio-creche no valor de até Cento e Cinquenta reais (R\$ 150,00) nota fiscal apresentada por filho, **para os filhos até seis anos de idade.**

Parágrafo único: O benefício social referido no caput desta cláusula, não expressa qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais, e será efetivado mediante apresentação do recibo ou nota fiscal de serviços da creche de livre escolha do empregado.

Obs.: A CLAÚSULA 12 da proposta do sindicato dos enfermeiros queriam 20% sobre o salário normativo. (definir por unanimidade parcialmente).

CLAÚSULA MEDICAMENTOS - As empresas, objetivando possibilitar a aquisição de medicamentos registrados no Ministério da Saúde, pelos seus empregados, cônjuges e filhos legalmente dependentes, poderão manter convênio com farmácias credenciadas ou aviarão em suas próprias farmácias, desde que haja o medicamento disponível e comprovada a indicação médica.

Obs.: A CLAÚSULA 13 da proposta do sindicato dos enfermeiros. (unanimidade).

CLAÚSULA RESCISÃO CONTRATUAL – É assegurado a todo empregado demitido, com mais de 01 (um) ano de contrato de trabalho com a mesma empresa, assistência gratuita na homologação da rescisão contratual, que deverá ser prestada preferencialmente pela entidade sindical, reservando-se aos órgãos locais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o atendimento aos trabalhadores nos seguintes casos:

- a) Empresa situada em município fora da região da grande Vitória;
- b) Recusa do sindicato na prestação de assistência; e
- c) Algum tipo de cobrança ou condição indevida, pelo sindicato, para a prestação de assistência.

Parágrafo primeiro: No momento de ser formalizada a rescisão, o assistente verificará se não existe impedimento legal para a rescisão e se não há incorreção ou omissão quanto a parcelas vencidas e

valores constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Se for constatado, no ato da assistência, impedimento legal para a rescisão, insuficiência documental, incorreção ou omissão de parcela devida, o assistente tentará solucionar a falta ou controvérsia, orientando e esclarecendo as partes.

Parágrafo segundo: Sob nenhuma circunstância, o assistente poderá impedir ou obstar que a rescisão seja formalizada quando o empregado com ela concordar, na medida em que essa concordância só vale como quitação relativamente ao exato valor de cada verba especificada no Termo de Rescisão.

Obs.: A CLAÚSULA 14 da proposta do sindicato dos enfermeiros, não foram aceitos os parágrafos terceiro e quarto, prazo de 30 dias para homologação e agendamento por e-mail. (definir por unanimidade parcialmente).

CLAÚSULA AVISO PRÉVIO – Aplicam-se aos enfermeiros as disposições da lei 12.506/2011 que regulamenta o aviso prévio.

Parágrafo único: O aviso prévio será suspenso se, durante em seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta.

Obs.: A CLAÚSULA 15 da proposta do sindicato dos enfermeiros, aprovado o pedido do enfermeiro sem o parágrafo segundo (dispensa do aviso por novo emprego) e terceiro (acordo para não pagamento das verbas rescisórias caso pedido de demissão). (definir por unanimidade parcialmente).

CLÁUSULA DOS PROFISSIONAIS INICIANTES (TRAINEE)

Facultam-se as empresas contratar profissionais (enfermeiros) iniciantes (trainee) com até 18 (dezoito) meses após a conclusão do curso de graduação em enfermagem, na qualidade de TRAINEE.

Parágrafo primeiro – Só poderão adotar essa modalidade de contratação as empresas que possuem no mínimo 10 (dez) enfermeiros contratados efetivos na instituição.

Parágrafo segundo – O quantitativo de TRAINEE deverá obedecer a um percentual de no máximo 25% do total de enfermeiro efetivo na instituição.

Parágrafo terceiro – Cada TRAINEE deverá ter um tutor que será enfermeiro assistencial efetivo com no mínimo 2 anos no quadro funcional como enfermeiro da instituição.

Parágrafo quarto – O TRAINEE deverá constar em escala específica, apontando seu respectivo enfermeiro tutor.

Parágrafo quinto - O TRAINEE deverá ser contratado para a carga horária de no máximo trinta e seis (36) horas semanais ou cento e oitenta (180) mensais.

Parágrafo sexto – O TRAINEE deverá participar de um programa de treinamento voltado para a gestão de sua carreira que deverá durar no máximo de dois anos.

Parágrafo sétimo – Deverá a empresa realizar avaliação de desempenho anexada em ficha funcional a cada ano, durante exercício de atividade de TRAINEE.

Parágrafo oitavo – Após o vigésimo quarto mês de atividade, a contratação como TRAINEE deverá ser encerrada.

Obs.: A CLAÚSULA 16 da proposta do sindicato dos enfermeiros, (unanimidade).

CLAÚSULA TRABALHADORA GESTANTE – Fica vedada à dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Parágrafo único: É garantida à trabalhadora, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, a transferência de função quando as condições de saúde o exigir, bem como a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Obs.: A CLAÚSULA 17 da proposta do sindicato dos enfermeiros, (definir por unanimidade parcialmente).

CLAÚSULA APROVEITAMENTO INTERNO – Os empregadores, para efeito de preenchimento de vagas, darão preferência a seus empregados enfermeiros que se destacarem em relação aos demais candidatos, segundo critérios internos da empresa.

Parágrafo único: O empregado, antes de ser promovido, deverá passar por um período de experiência de no mínimo trinta dias, o qual deverá ser acordado previamente entre as partes, inclusive a data de início, ficando neste período, o pagamento do menor piso convencionado.

Obs.: A CLAÚSULA 18 da proposta do sindicato dos enfermeiros, (definir por unanimidade parcialmente).

CLAÚSULA PERMUTA DE PLANTÃO – O enfermeiro que solicitar permuta de plantão, deverá fazer por escrito com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência, ficando a critério de cada empresa recusar ou não a solicitação.

Parágrafo primeiro: Para efeito do disposto nesta cláusula, entende-se por Permuta (troca) de plantão, a troca eventual de horário de trabalho entre dois empregados, ficando limitada a no máximo dez por cento (10%) dos plantões mensais.

Parágrafo segundo: A troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado anteriormente, no mínimo, onze horas consecutivas.

Obs.: A CLAUSULA 19 da proposta do sindicato dos enfermeiros, (unanimidade).

CLÁUSULA JORNADA 11X60 – As empresas poderão adotar jornadas de trabalho em regime de escala, denominada “11 X 60”.

Parágrafo primeiro: A escala 11 x 60 significa dez (11) horas de trabalho (plantão) acrescido de uma hora de intervalo para descanso, seguido de sessenta horas de descanso.

Parágrafo segundo: O Empregado que for contratado para trabalhar no regime de escala 11 x 60 e faltar terá descontado o dia da falta e os dois dias de folgas seguintes que teria direito, caso não faltasse.

Parágrafo terceiro: Para aqueles que trabalharem em regime de escala 11 x 60, a carga horária semanal de trabalho será computada como sendo de 26h24min (vinte e seis horas e vinte e quatro minutos) semanais e cento e trinta e duas (132) horas mensais.

Parágrafo quarto: Poderão ser acrescidos na escala de trabalho 11 x 60, plantões complementares, os quais serão somados na jornada mensal de trabalho de no máximo **03 complementações** que somados a jornada será totalizado em cento e oitenta (180) horas no mês.

Parágrafo quinto: O Aviso Prévio concedido aos Empregados que trabalharem nesta escala especial será cumprido com a redução de duas (2) horas em sua jornada de trabalho ou pela sua liberação nos últimos sete (7) dias corridos do aviso prévio.

Parágrafo sexto: Poderão outros empregados, mesmo que contratados sob outro regime de escala de trabalho cumprir jornada diária de onze horas de trabalho (plantão) com uma hora de intervalo para descanso, a fim de complementação de carga horária de trabalho contratada, limitado a duzentas e vinte horas mensais.

Parágrafo sétimo: Os **domingos e feriados** trabalhados nestes regimes de escalas **não são remunerados em dobro.**

Obs.: A CLAÚSULA 20 da proposta do sindicato dos enfermeiros, o tribunal não acatou o acordo firmado entre o MP e o SINDHES na ação anulatório de n 0014900-09.2011.5.17.0000. (aprovado parcialmente por maioria – nos termos do voto do relator).

CLÁUSULAS BANCO DE HORAS – Ficam todas as empresas abrangidas por esta convenção, autorizadas a praticar o Banco de horas, previsto no Artigo 6º da lei 9.601 de 21/01/1998, com prazo máximo de compensação das horas, **de um ano**.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, **calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) previsto na cláusula sexta (hora extra)**.

Parágrafo segundo: Por ocasião da rescisão contratual, se o empregado estiver devendo horas em face da impossibilidade de compensação, as empresas poderão descontar tais horas nas verbas rescisórias.

Obs.: A CLAÚSULA 21 da proposta do sindicato dos enfermeiros, hora extra é a clausula sétima da sentença normativa. (definir por unanimidade parcialmente).

CLÁUSULA DAS FÉRIAS – O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, feriado ou em dia útil que o trabalho tenha sido suprimido por compensação.

Parágrafo único: O pagamento das férias deverá ser feito até dois dias antes do início das mesmas.

Obs.: A CLAÚSULA 22 da proposta do sindicato dos enfermeiros, (unanimidade).

CLÁUSULA LEITO HOSPITALAR - As empresas que possuírem leitos-hospitalares, atenderão gratuitamente aos seus empregados, nas situações de cirurgias não eletivas e emergenciais. Este benefício não representará qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais.

Parágrafo primeiro: As demais despesas decorrentes dessa internação, desde que disponíveis os respectivos serviços na empresa, não representarão nenhum ônus para o empregado, podendo as empresas custeá-las com recursos próprios ou fazê-las através do sistema oficial de saúde.

Parágrafo segundo: Ficam desobrigadas do benefício desta cláusula, as empresas que dispuserem aos seus empregados planos de saúde, ou convênio próprio com preços da menor tabela vigente.

Obs.: A CLAÚSULA 23 da proposta do sindicato dos enfermeiros. (unanimidade).

Obs.: Clausula 24 (plano de assistência médica e odontológica), fora indeferido. (indeferido por unanimidade).

CLÁUSULA AMAMENTAÇÃO – Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, **a dois intervalos de trinta minutos cada um.**

Parágrafo primeiro: Caso a empregada resida distante do local de trabalho, impossibilitando-a de gozar destes intervalos adequadamente, poderá então ter reduzido a sua jornada de trabalho em uma hora, a fim de poder amamentar.

Parágrafo segundo: Para usufruir o benefício desta cláusula, a empregada deverá requerer ao empregador, manifestando sua vontade por escrito.

Obs.: A CLAÚSULA 25 da proposta do sindicato dos enfermeiros. (unanimidade).

CLÁUSULA UNIFORMES – Desde que exigido o uso de uniformes pela empresa ou previsto em normas fixadas pelas N.R. expedidas pelo Ministério do Trabalho, estes serão fornecidos gratuitamente aos enfermeiros.

Obs.: A CLAÚSULA 26 da proposta do sindicato dos enfermeiros, não acataram os dois parágrafos incluídos (numero de uniforme e o que é uniforme). (definir por unanimidade parcialmente).

CLÁUSULA ATESTADOS MÉDICOS – Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe à empresa pagar ao empregado o seu salário. Caberão à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período.

Parágrafo primeiro: Nas empresas que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comparecer ao serviço médico da empresa (Médico do trabalho) até vinte e quatro horas do início do afastamento, prorrogando-se este prazo nas situações que dependam de horário de funcionamento deste serviço médico.

Parágrafo segundo: Nas empresas que não dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comunicar imediatamente à empresa, apresentando em até vinte e quatro horas do início do afastamento, comprovação através de atestado médico.

Obs.: A CLAÚSULA 27 da proposta do sindicato dos enfermeiros, no parágrafo segundo após 24 horas não fora aceito a palavra Úteis. (definir por unanimidade parcialmente).

CLAÚSULA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – As empresas encaminharão ao Sindicato dos enfermeiros, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, cópia das CAT – Comunicados de acidente do trabalho, em se tratando de acidente com afastamento.

Parágrafo primeiro: As cópias das CAT poderão ser encaminhadas por fax ao Sindicato.

Parágrafo segundo: O empregado que sofrer acidente do trabalho deverá comunicar a sua ocorrência imediatamente ao SESMT - Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa, ou na falta deste, a sua chefia, constituindo falta grave a sua omissão ou comunicação tardia.

Obs.: A CLAÚSULA 28 da proposta do sindicato dos enfermeiros, (unanimidade).

CLAÚSULA INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO – As empresas entregarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações sobre os benefícios disponibilizados pelo SINDIENFERMEIROS.

Obs.: A CLAÚSULA 29 da proposta do sindicato dos enfermeiros, (definir por unanimidade parcialmente).

CLAÚSULA DIRIGENTES SINDICAIS – O empregador, quando tiver mais de dez profissionais da categoria, e que tenham entre seus empregados, membros da diretoria do sindicato profissional, eleito em assembleia geral, compromete-se a liberar da prestação de trabalho, uma vez por mês, para tomar parte nas reuniões do sindicato, sem nenhum ônus para a empresa.

Parágrafo primeiro: Fica condicionada a liberação tratada no caput desta cláusula, a reunião que tenha sido comunicada pelo sindicato ao empregador, com antecedência mínima de sete dias.

Parágrafo segundo: Será permitido ao membro da diretoria do sindicato profissional, o acesso às dependências da empresa, desde que autorizado previamente pela direção da mesma, com o intuito específico de distribuir boletins, jornais e comunicados de interesse da categoria profissional, ou reunirem-se com os enfermeiros empregados, desde que não causem transtornos nas atividades normais de trabalho.

Obs.: A CLAÚSULA 30 da proposta do sindicato dos enfermeiros, (unanimidade).

CLAÚSULA GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL – O dirigente sindical, no exercício de sua função representativa, terá acesso garantido pelas empresas para manter contato ou realizar reuniões com os empregados.

Parágrafo Primeiro – O SINDIENFERMEIROS enviará ofício assinado pelo seu Secretário Geral à Direção da entidade contendo a pauta de assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo – Recebido o ofício do **SINDIENFERMEIROS**, a entidade terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias, a data, à hora – dentro da jornada de trabalho – e o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

Parágrafo Terceiro – Caso a entidade não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local.

Obs.: A CLAÚSULA 31 da proposta do sindicato dos enfermeiros, (unanimidade).

CLAUSULA REDE DE INFORMAÇÕES DA CATEGORIA – As empresas se comprometem a remeter no mês de abril de cada ano ao Sindicato Profissional, relação contendo nome dos enfermeiros empregados. E-mails, endereço e telefone de contato.

Obs.: A CLAÚSULA 32 da proposta do sindicato dos enfermeiros, (definir por unanimidade parcialmente).

CLAUSULA INFORMATIVO SINDICAL – As empresas permitirão a afixação em quadros e murais internos de fácil observação, avisos e comunicações do sindicato profissional, desde que não contenha conteúdo político, religioso, ofensivo ou que de alguma forma prejudique o clima organizacional.

Parágrafo segundo: As empresas deverão dispor nos quadros de avisos, comunicados informando que se encontra disponível aos empregados interessados, cópia da presente Convenção Coletiva de trabalho.

Obs.: A CLAÚSULA 33 da proposta do sindicato dos enfermeiros, (definir por unanimidade parcialmente).

CLAUSULA PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO EM ACORDOS E CONVENÇÕES – Fica Obrigatória à participação do Sindicato Profissional nas Convenções e Acordos Coletivos de trabalho que envolva a categoria por ele representada, desde que o mesmo não se recuse a participar ou anuir com as decisões aprovadas em assembleia geral dos interessados, de acordo com o Art. 617 da CLT.

Obs.: A CLAÚSULA 34 da proposta do sindicato dos enfermeiros, (unanimidade).

CLAUSULA PENALIDADES - Fica convencionada que no descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições da presente sentença normativa, dever-se-á proceder à notificação da parte infringente, para que regularize a situação ou justifique, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: Findo este prazo e inexistindo resposta da parte notificada, fica estabelecida uma multa de **R\$ 300,00** por cláusula descumprida, a ser paga a favor da parte prejudicada.

Obs.: A CLAÚSULA 35 da proposta do sindicato dos enfermeiros, (definir por unanimidade parcialmente).

CLÁUSULA DESCONTOS AUTORIZADOS - O Empregador poderá efetuar descontos no salário do empregado, nas seguintes situações:

- a) Em caso de dano ou prejuízo causado pelo empregado, por culpa ou dolo;
- b) Adiantamentos;
- c) Participação em Planos de assistência odontológica ou médico-hospitalar;
- d) Convênios firmados com supermercados, farmácias, administradoras de cartões de crédito, associações, cooperativas e comércio em geral;
- e) Seguro de vida ou previdência privada;
- f) Empréstimos bancários;
- g) Alimentação subsidiada;
- h) Mensalidade sindical;
- i) Outras despesas, desde que devidamente autorizadas pelo empregado.

Parágrafo primeiro: Para aderir a quaisquer dos convênios, o empregado deverá obrigatoriamente autorizar por escrito a sua adesão, podendo incluir, se for permitido, o nome dos seus dependentes beneficiados.

Parágrafo segundo: O desconto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, a critério do empregador.

Parágrafo terceiro: O Empregador fica autorizado a descontar no Termo da rescisão contratual, a totalidade das despesas pendentes de responsabilidade do empregado.

Parágrafo quarto: Em conformidade com o disposto na alínea “a” desta cláusula, nas situações em que o empregador fornecer algum material ao empregado, deixando sob a sua guarda e responsabilidade, advindo algum dano ou extravio do mesmo, deverá o empregado indenizar no exato valor correspondente.

Obs.: A CLAÚSULA 36 da proposta do sindicato dos enfermeiros, (definir por unanimidade parcialmente).

CLÁUSULA DATA COMEMORATIVA – Fica instituída o dia **12 de maio** como data comemorativa ao dia do enfermeiro, devendo as empresas divulgar esta data e promover a realização de eventos técnicos, científicos ou sociocultural, que venham valorizar o profissional quanto ao seu trabalho realizado.

Obs.: A CLAÚSULA 37 da proposta do sindicato dos enfermeiros, (unanimidade – de acordo com o voto do relator).

CLÁUSULA ESTABILIDADE: AS VESPERAS DA APOSENTADORIA -

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirindo o direito, extingue-se a garantia. (A clausula fica redigida nos termos do PN 85 da SDC/TST.

Obs.: A CLAÚSULA 38 da proposta do sindicato dos enfermeiros, não tinha na convenção 2010/2012 e entrou na sentença normativa. (definir por unanimidade parcialmente).

Obs.: A CLAÚSULA 39 da proposta do sindicato dos enfermeiros, Cartão Alimentação fora indeferido, não sendo aceito. (indeferido por unanimidade).

Obs.: A CLAÚSULA 40 da proposta do sindicato dos enfermeiros, Seguro de Vida e Acidentes fora indeferido, não sendo aceito. (indeferido por unanimidade).

Obs.: A CLAÚSULA 41 da proposta do sindicato dos enfermeiros, Adicional Noturno fora indeferido, não sendo aceito. (indeferido por unanimidade).

CLÁUSULA VÍDEO MONITORAMENTO – As empresas que adotarem videomonitoramento deverão avisar previamente seus empregados sobre a utilização de câmeras, e adotar medidas que preservem o direito à intimidade.

Obs.: A CLAÚSULA 42 da proposta do sindicato dos enfermeiros, não tinha na convenção 2010/2012 e entrou na sentença normativa. (definir por unanimidade parcialmente – nos termos do voto do relator).

Obs.: A CLAÚSULA 43 da proposta do sindicato dos enfermeiros, Dimensionamento do Pessoal de Enfermagem fora indeferido, não sendo aceito. (indeferido por unanimidade).

Obs.: A CLAÚSULA 44 da proposta do sindicato dos enfermeiros, Licença Paternidade fora indeferido, não sendo aceito. (indeferido por unanimidade).

CLÁUSULA ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO –

Assegura-se o direito à ausência remunerada 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar o filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Obs.: A CLAÚSULA 45 da proposta do sindicato dos enfermeiros, não tinha na convenção 2010/2012 e entrou na sentença normativa. (aprovado parcialmente por maioria – nos termos do voto da revisora).

Às CLAÚSULA 7 DA CONVENÇÃO 2010 A 2012 – PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO - As

Empresas poderão promover a prorrogação da jornada de trabalho, nos limites legais, assim como estabelecer critérios para compensação de horas, desde que de comum acordo com seus Empregados.

Parágrafo único: Ocorrendo necessidade imperiosa em face de motivo de força maior, inclusive a resultante da ausência do profissional necessário para dar continuidade ao serviço inadiável, a duração diária do trabalho do empregado poderá exceder o limite legal, inclusive dos estabelecidos nesta Convenção, permanecendo, contudo, o direito do empregado em receber estas horas como extraordinárias ou serem compensadas.

CLÁUSULA 36 DA CONVENÇÃO 2010 A 2012 – CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO

DETERMINADO – Fica instituída o contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

Parágrafo primeiro: Fica o empregador obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, com indicação da lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e a discriminar em separado na folha de pagamento tais empregados.

Parágrafo segundo: Em relação ao mesmo empregado, o contrato por prazo determinado será de no máximo dois anos, permitindo-se, dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da CLT.

Parágrafo terceiro: O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.

Parágrafo quarto: A indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, será correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da remuneração do empregado, não se aplicando o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT.

Parágrafo quinto: Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no artigo 451 da CLT.

Parágrafo sexto: São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei nº. 8.213, de 24.07.1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Parágrafo sétimo: O limite de empregados contratados nos termos desta cláusula observará os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I - cinquenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinquenta empregados;

II - trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinquenta e cento e noventa e nove empregados; e,

III - vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

Parágrafo oitavo: As parcelas referidas no parágrafo sétimo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da assinatura desta Convenção Coletiva.

Parágrafo nono: Para se alcançar à média aritmética prevista no parágrafo sétimo, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

a- Apurar-se-á a média mensal, somando-se o número de empregados com vínculo empregatício por prazo indeterminado de cada dia do mês e dividindo-se o seu somatório pelo número de dias do mês respectivo;

b- Apurar-se-á a média semestral pela soma das médias mensais divididas por seis.

Parágrafo décimo: O empregador efetuará depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, no percentual de 0,5% (meio por cento) de sua remuneração, em estabelecimento bancário, com periodicidade de saque semestral.

Parágrafo décimo primeiro: Os depósitos de que trata o parágrafo décimo não têm natureza salarial.

CLAÚSULA 38 DA CONVENÇÃO 2010 A 2012 – FORO COMPETENTE - Fica convencionado entre os Sindicatos Signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho, que compete a Justiça do Trabalho, dirimir dúvidas, problemas ou conflitos, porventura decorrentes da aplicação de quaisquer cláusulas desta Convenção.

Não foram apreciadas na sentença normativa.

Desembargador José Luiz Serafini

Relator

Deferir as cláusulas: primeira, décima, décima primeira, décima terceira, décima sexta, décima nona, vigésima segunda, vigésima terceira, vigésima quinta, vigésima oitava, trigésima, trigésima primeira, trigésima quarta e trigésima sétima nos termos do voto do relator. (unanimidade)
--

Deferir parcialmente as cláusulas: nona e vigésima nos termos do voto do relator e a quadragésima quinta nos termos da revisora. (por maioria)

Deferir parcialmente as cláusulas: segunda, terceira, quarta, quinta, sétima, décima segunda, décima quarta, décima quinta, décima sétima, décima oitava, vigésima primeira, vigésima sexta, vigésima sétima, vigésima nona, trigésima segunda, trigésima terceira, trigésima quinta, trigésima sexta, trigésima oitava e quadragésima segunda nos termos do voto do relator (unanimidade).
--

Indeferir por maioria a cláusula oitava.

Indeferir por unanimidade a cláusula sexta, vigésima quarta, trigésima nona, quadragésima, quadragésima primeira, quadragésima terceira e quadragésima quarta.

por unanimidade rejeitar a litigância de má-fé do Suscitado e impugnação dos documentos.
